

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.067, DE 2011

(Apensados: PL nº 7.142/2002, PL nº 7.145/2002, PL nº 7.161/2002, PL nº 941/2003, PL nº 4.882/2005, PL nº 7.518/2006 e PL nº 7.645/2006)

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

Autor: SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

VOTO EM SEPARADO

(Dos Deputados CHICO ALENCAR e IVAN VALENTE)

O Projeto de Lei n. 3.067, de 2011, oriundo do Senado Federal, objetiva alterar o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

Em apenso, encontram-se diversas proposições que possuem escopo muito semelhante ao projeto principal. São eles os Projetos de Lei números 7.142/02, 7.145/02, 7.161/02, 941/03, 4.882/05, 7.518/06 e 7.645/06.

As proposições foram distribuídas, inicialmente, à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que aprovou o PL nº 3.067/2011, principal, e os projetos apensos e as emendas apresentadas nessa Comissão.

Na CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o parecer seguiu aquele proferido pela CAPADR, no sentido de aprovar o projeto principal e rejeitar os apensos e as emendas da CAPADR.

A CFT – Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, e, no mérito, pela aprovação do projeto principal e pela rejeição dos projetos apensados.

Na CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o relator, Deputado Osmar Serraglio, apresentou o seu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria.

Ocorre que, do ponto de vista da constitucionalidade, com as vêniás de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do nobre relator desta Comissão, pelas razões expostas abaixo.

Conforme dito acima, as proposições em análise objetivam autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

Sucede que o art. 239 da Constituição Federal é taxativo, ao estabelecer as finalidades e os meios de aplicação da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a saber:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos

termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

De fato, a principal fonte de recursos do FAT é composta por essas contribuições sociais, a do Programa de Integração Social – PIS e a do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, cuja destinação é constitucionalmente vinculada pelo art. 239 da Constituição Federal.

As proposições em exame propõem a utilização desses recursos por instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito, para fins de concessão de crédito rural.

Ora, essa destinação não está prevista no art. 239 da Constituição Federal, que se limita a permitir que uma parte da arrecadação dessas contribuições seja destinada a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Inclusive, quando se pretendeu desvincular parte do PIS/PASEP das vinculações descritas no art. 239 da Constituição Federal, foi necessária a aprovação de uma proposta de emenda constitucional, que veio a ser a EC nº 93, de 2016, que instituiu a famigerada *DRU*, cujos efeitos deletérios para o sistema brasileiro de seguridade social são de conhecimento geral.

Como os projetos de lei em comento pretendem promover novos desvios da destinação constitucional das contribuições do PIS/PASEP, que formam a principal fonte de recursos do FAT, sem respaldo na Constituição Federal, somos forçados a votar pela sua inconstitucionalidade, certos de que nossa posição preserva a finalidade primordial do importante Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no custeio dos programas do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial dos trabalhadores brasileiros de baixa renda.

Com base nessas premissas, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 3.067/11, principal, e dos Projetos de Lei nºs 7142/2002, 7.145/2002, 7161/2002, 941/2003, 4.882/2005, 7.518/2006 e 7.645/2006, apensados.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Deputado IVAN VALENTE